

3. No que tange a tempestividade, o presente recurso encontra-se em consonância com o disciplinado nos dispositivos legais acima mencionados, posto que, em nova decisão desta Comissão veiculada dia 18.08.2023 houve mudança no julgado, e o quinquídio legal iniciou-se dia 21.08.2023, ultimando-se dia 25.08.2023, portanto, plenamente tempestivo.

II. SINOPSE PROCESSUAL DO CERTAME.

4. Ultrapassadas a preliminar da presente peça de resistência, passemos à breve síntese dos fatos.

5. O presente processo licitatório tem por objeto a contratação de Consultoria Especializada para realização de Auditoria Externa nas ações financiadas pela CAF no âmbito do Programa de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Ambiental de Itapipoca/CE – PRODESA, devidamente instrumentalizada através da Tomada de Preço do Tipo Técnica e Preço de nº 010.03/2023.

6. Participam do presente certame licitatório 05 (cinco) empresas, sendo elas: RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S CNPJ Nº 13.098.174/0001-80, BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S CNPJ Nº 40.14.046/0001-22; CONTROLLER AUSITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S EPP CNPJ Nº 23.562.663/0001-03, SÁ LEITÃO AUSITORES S/S CNPJ Nº 35.330.125/0001-64 e a empresa AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL CNPJ Nº 41.396.359/0001-07 ambas consideradas habilitadas na fase de habilitação.

7. Seguidamente na fase de abertura de Proposta Técnica, a qual fora realizada dia 15.05.2023 houve apresentação do **Relatório de Julgamento** realizado pela Comissão Técnica que considerou a seguinte classificação: A empresa Audioplac Auditoria e Assessoria contábil s/s obteve 98 pontos, Sá Leitão Auditores s/s obteve 93 pontos, Controller Auditoria e Assessoria Contábil s/s obteve 88 pontos, Russel Bedford Auditores independentes s/s obteve 77 pontos e a Bazzaneze Auditores Independentes s/s obteve 64 pontos.



8. Após foi realizada dia 10.08.2023 abertura de proposta de preços que manteve o resultado com a seguinte classificação, Sá Leitão Auditores s/s obteve 97 pontos, Audiplac Auditoria e Assessoria contábil s/s obteve 95,60 pontos Controller Auditoria e Assessoria Contábil s/s obteve 91,06 pontos e Russel Bedford Auditores independentes s/s obteve 82,83 pontos

9. Não obstante no dia 17.08.2023, sem qualquer convocação de nenhuma licitante a Comissão de Licitação retificou o julgado anterior datado de 10.08.2023 e alterou a classificação das empresas, declarando por fim como vencedora a empresa AUDIPLAC vejamos:

Leia-se agora:

Desta forma fica classificada em primeiro lugar a licitante **AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S**, CNPJ N° 41.396.359/0001-07 com Nota classificatória final: 95,60 (noventa e cinco vírgula seis). Em seguida a presidente comunicou que, procederá com as Publicações em jornais do resultado de julgamento das propostas comerciais abrindo-se o prazo previsto no art. 109 Inciso I alínea "b" da Lei federal 8.666/93 e suas alterações

Posteriores. Nada mais para constar, foi encerrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão de Licitação e licitantes presentes para surtir seus efeitos legais. Itapipoca - Ceará, 14 de agosto de 2023 às 11:00

10. Destarte a Licitante **CONTROLLER AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S**, se insurge contra decisão desta nobre Comissão Técnica que julgando sua proposta preços, classificou a empresa **AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL** em 1º lugar e a empresa **SÁ LEITÃO AUDITORES S/S** em 2º lugar pelas razões a seguir declinadas.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS.

III.1. DA NULIDADE DO JULGADO. AUSENCIA DE CONVOCAÇÃO DAS EMPRESAS PARA NOVO JULGADO. PRINCIPIO DA PUBLICIDADE

11. Data máxima vênia do julgado desta nobre Comissão de Licitação, nota-se flagrante desrespeito ao principio da publicidade encravado na lei 8.666/93 em seu art 3º e art 37 da Constituição Federal, posto que, esta Comissão realizou novo julgado na licitação,



com nova sessão de julgamento realizada dia 17.08.2023, entretanto, em nenhum momento convocou as licitantes para o ato, e nem muito menos publicou o aviso de realização da referida sessão.

12. Quanto ao princípio da publicidade, Hely Lopes Meireles se manifesta:

“Como princípio de administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos em quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes (...) Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos como ocorre nas concorrências, em que geralmente as normas pertinentes impõem a publicação da convocação dos interessados, da habilitação, da adjudicação e do contrato, na íntegra ou resumidamente”

13. Isto posto denota-se flagrante falha passível de nulidade tal ato, posto que além de ter realizado novo julgamento no certame, ainda o modificou declarando vencedora a empresa AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, sem que para tanto houvesse qualquer convocação das Licitantes para acompanhar novo julgamento em sessão, realizada dia 17.08.2023.

14. Dessa forma desde já pugna-se pela nulidade do ato, com nova convocação das Licitantes para acompanhamento da sessão de julgamento.

III.2. DA INVALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS CLASSIFICADAS EM PRIMEIRO LUGAR E SEGUNDO LUGAR. DESCONFORMIDADE COM EDITAL

15. Reza a cláusula editalícia do presente certame item 8:



8.2. CARTA - PROPOSTA PREÇO conforme ANEXO D - MODELO DE CARTA DE PROPOSTA COMERCIAL contendo: nome da empresa proponente, endereço completo, telefone, e-mail e número de inscrição no CNPJ.

- a) Preço global grafado em Real, em algarismos e por extenso, com no máximo dois dígitos após a vírgula;
- b) Nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura, Nº CPF, Nº RG, função e/ou cargo, tudo de modo legível;
- c) Prazo de execução dos serviços;

d) Validade da proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do primeiro dia útil seguinte, de abertura da licitação, de acordo com o Art. 110 e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 e alterações.

16. A mesma cláusula estabelece ainda que:

8.4. Fica o licitante ciente sobre a necessidade de manifestar-se acerca da concordância da prorrogação e revalidação da proposta, antes do vencimento desta, por igual e sucessivo período. A falta de manifestação libera o licitante, excluindo-o do certame licitatório.

8.5. Em situação em que a proposta vença antes da sessão pública de abertura da mesma a não prorrogação e revalidação por parte do licitante resulta em sua não abertura, passando a condição de inválida.

17. Desta feita da análise da proposta classificada em 1º lugar e em 2º lugar, é imperioso observar que as propostas já estavam fora de validade quando da sua abertura na sessão que ocorreu dia 10 de agosto de 2023 e foi retificado dia 17.08.2023. Vejamos:

PROPOSTA EMPRESA 1º LUGAR AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL

Informamos que o prazo de validade da proposta venceu em 10/08/2023 e foi retificado em 17/08/2023.

PROPOSTA EMPRESA 2º LUGAR SÁ LEITÃO AUDITORES S/S

Informamos que o prazo de validade da proposta venceu em 10/08/2023 e foi retificado em 17/08/2023.

Finalizando, declaramos que a proposta não foi aceita em virtude de não estar em conformidade com as condições estabelecidas no Edital de Licitação.

Recife, 18 de abril de 2024.



18. Diga-se ainda que na ocasião da sessão presencial conforme própria cláusula editalicias item 8.5 essas propostas não **PODERIAM SER ABERTAS!**

19 Perceba nobre Comissão que aos licitantes que foram classificados em 1º e 2º lugar faltou observar o lapso temporal da proposta disposto no Edital, para que fosse enviado a esta comissão antes da abertura das mesmas sua **REVALIDAÇÃO**, posto que o certame teve sua abertura em 18.04.2023 e conseqüentemente as propostas que somente tem validade de 60 dias já expiraram!

20. Diferentemente da Recorrente que tempestivamente e atenta aos desígnios do edital, consignou em sua proposta comercial prazo de 120 (cento e vinte dias) tal qual consta nos autos do certame abaixo:

... prazo de 120 dias de validade de nossa proposta, a contar da abertura da licitação.

21. Importante ainda repisar que a Recorrente acostou Declaração em sua o proposta tal qual abaixo fazendo o cumprimento fiel do item 8.5, acima transcrito, ou seja, a Recorrente teve o cuidado e o zelo de fazer a REVALIDAÇÃO da sua proposta de acordo com a exigência orienta o edital:

A CONTROLER AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S-EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Monsenhor Bruno, 1600, Aldeota, CEP: 60.115-191, Fortaleza (CE), inscrita no CNPJ/ME sob nº 23.042.843/0001-03, e no CRC/CE sob nº 232-J, neste ato representado por seu Sócio Administrador ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA, Contador e Advogado, natural de Fortaleza - CE, inscrito em 05/04/1984, portador do RG nº 33004022475 SSP/CE e CPF/ME nº 241.338.928-72, inscrito no CRC/CE sob nº 10805, na CAS/CE sob nº 1370, DECLARA para fins que está de acordo com a prorrogação e revalidação da nossa proposta de preços antes do seu vencimento, por igual e sucessivos períodos até o efetivo cancelamento.

22. Ora, a exigência do Edital é clara e não foi integralmente cumprida tanto pela empresa classificada em 1º lugar quanto pela empresa classificada em 2º lugar, que somente apresentaram proposta com 60 dias de validade, ou seja, quando da abertura destas tal qual como consta item 8.5 estas estavam vencidas e sequer poderiam ter sido deflagradas, pois ausente sua revalidação o que vai de encontro ao determinado no Edital!

23. Cabe destacar que a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é indispensável para a **garantia de segurança jurídica do licitante** e do o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

24. Nesse sentido Hely Lopes Meireles, *in verbis*:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é lei interna da licitação, e como tal vincula os seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu.

25. Acerca do julgamento objetivo tem-se a dizer que este decorre dos princípios vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das **propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.**

26. Acrescenta-se ainda que ao permitir o andamento normal do certame com as propostas fora de validade a Administração Pública também ofende o princípio da isonomia entre os licitantes, posto que a Recorrente atenta e diligente às suas obrigações não desatendeu a nenhuma exigência do edital ao contrário de seus concorrentes!

27. Insta salientar que o tema aqui tratado merece atenção e sua apreciação deverá reunir uma a melhor proposta para Administração com atendimento ao melhor interesse público.

28. Compulsando os autos, verifica-se que o melhor preço foi ofertado pela Recorrente que combinado com sua nota estaria em ordem de classificação em 1º lugar, por ocasião da invalidade das propostas de 1º e 2º lugar



29. Outrossim observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

30. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, sendo dado a todos os interessados o mesmo tratamento,

31. No dizer de Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

32. Posto isto, percebe-se que da leitura do Edital e da análise da proposta comercial da Recorrente esta cumpriu fielmente o Item 8 e seguintes subitens, propondo ainda o menor preço a Administração Pública.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Preliminarmente declarar nulo a sessão de julgamento realizada dia 17.08.2023 e que não atendeu a legislação e princípio da publicidade quanto a convocação das empresas licitantes para comparecimento à sessão.
- b) Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas e todos os seus termos, desclassificando as empresas **SÁ LEITÃO**

AUDITORES S/S e a empresa **AUDIPLAC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL** tal qual consta no item 8.5 do Edital, o que demanda a reforma da decisão;

- c) Declarar as empresa desclassificadas pelo não cumprimento do item 8.5 do Edital
- d) Determinar-se à Comissão Especial de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da **RECORRENTE a melhor posposta** para alcançar o competente resultado classificatório, visto que esta atendeu a todas as exigências do Edital, devendo ser julgada vencedora do certame.
- e) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

Nestes Termos
Pede e espera Deferimento

Fortaleza, 24 de agosto de 2023.

**ROBINSON PASSOS DE
CASTRO E
SILVA:24133892372**

Assinado de forma digital por
ROBINSON PASSOS DE CASTRO E
SILVA:24133892372
Dados: 2023.08.24 15:11:40 -03'00'

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA

SÓCIO RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONTADOR CRC (CE) N.º 8905

RG nº 93004022475 SSP/CE

CPF: 241.338.923-72

CONTROLLER AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S

CNPJ (MF):23.562.663/0001-03

CRC/CE 000232/O-7

